



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136205 - RJ (2024/0129476-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : C A M D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF e da ausência de efetivo cotejo analítico.
2. A parte agravante alega violação do art. 17 do Código Penal, sustentando que a falsificação de documento não teve potencialidade lesiva suficiente para configurar o crime de uso de documento falso, caracterizando crime impossível.
3. O Tribunal de origem afastou a tese de atipicidade da conduta, afirmando que a inautenticidade do documento foi detectada após verificação pelo CREA-RJ.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a falsificação de documento, considerada grosseira e sem potencialidade lesiva, configura crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal.
5. Outro ponto é verificar se houve prequestionamento da matéria no Tribunal de origem, necessário para o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 17 do Código Penal, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, evidenciando a ausência de prequestionamento.
7. O prequestionamento ficto só ocorre quando há sustentação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e constatação do vício pela Corte Superior, o que não ocorreu na hipótese em apreço.
8. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme suas razões.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. O prequestionamento ficto requer a sustentação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e a constatação do vício pela Corte Superior.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 17; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356/STJ, AgInt no AREsp n. 2.496.352/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136205 - RJ (2024/0129476-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : C A M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF e da ausência de efetivo cotejo analítico.
2. A parte agravante alega violação do art. 17 do Código Penal, sustentando que a falsificação de documento não teve potencialidade lesiva suficiente para configurar o crime de uso de documento falso, caracterizando crime impossível.
3. O Tribunal de origem afastou a tese de atipicidade da conduta, afirmando que a inautenticidade do documento foi detectada após verificação pelo CREA-RJ.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a falsificação de documento, considerada grosseira e sem potencialidade lesiva, configura crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal.
5. Outro ponto é verificar se houve prequestionamento da matéria no Tribunal de origem, necessário para o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 17 do

Código Penal, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, evidenciando a ausência de prequestionamento.

7. O prequestionamento ficto só ocorre quando há sustentação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e constatação do vício pela Corte Superior, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

8. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme suas razões.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. O prequestionamento ficto requer a sustentação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e a constatação do vício pela Corte Superior.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 17; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356/STJ, AgInt no AREsp n. 2.496.352/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. M. DA S. contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial devido aos óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF e à ausência de efetivo cotejo analítico (fls. 265-268).

A Defesa argumenta que a matéria foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, que enfrentou a questão da atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva do falso (fls. 274-275). Além disso, alega que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, destacando que a mera indução ao erro sobre a veracidade do documento não é suficiente para configurar relevância jurídica (fls. 275-276).

Requer a reconsideração da decisão, nos termos do art. 259 do RISTJ, ou, alternativamente, que o agravo seja remetido à Turma competente para que o recurso especial seja conhecido e provido, reconhecendo as violações da lei federal apontadas (fls. 276-277).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo

regimental (fl. 283).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois observado o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

O inconformismo não prospera.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação do art. 17 do Código Penal (crime impossível) ao argumento de que a conduta do réu não é típica, visto que a falsificação do documento não teve potencialidade lesiva suficiente para enganar ou causar dano a um bem jurídico relevante. Alega-se que a apresentação do diploma falsificado ao CREA/RJ não gerou nenhuma afetação significativa, configurando, portanto, crime impossível por ineficácia absoluta do meio empregado (fls. 221-222).

Sustenta que o documento falsificado não era apto a iludir o órgão, uma vez que o CREA/RJ possui um rigoroso processo de verificação de documentos. Assim, a falsificação grosseira não poderia configurar o crime de uso de documento falso, de acordo com o entendimento pacífico da jurisprudência (fls. 222-225).

O acórdão do Tribunal de origem examinou o pedido de *reconhecimento da atipicidade da conduta imputada em virtude da ausência de potencialidade lesiva da falsificação*, formulado na apelação defensiva, afastando a tese com o seguinte fundamento (fl. 205):

A Defesa sustenta também absoluta ausência de potencialidade lesiva, sendo, portanto, materialmente atípica a conduta praticada. Mais uma vez a tese não merece guarida, sendo certo que só foi possível detectar a inautenticidade do documento e descortinar a empreitada, após a solicitação de informações por parte do CREA-RJ ao E. T. E Juscelino Kubitschek, questionando se o Diploma apresentado havia sido emitido pela instituição.

Logo, conforme constou da decisão agravada (fl. 266),

o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação ao art. 17 por atipicidade da conduta, não tendo a parte recorrente oposto embargos de declaração, o que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento e, por conseguinte, atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, acerca do prequestionamento ficto,

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no

sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado (AgInt no AREsp n. 2.496.352/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/08/2024).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões da decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.136.205 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0129476-6

Número de Origem:
50456103320204025101 50859002220224025101

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025